PROJETO DE LEI N. _____/2021

Altera a Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, a fim de conceder isenção de taxa de concurso público para doadoras regulares de leite em bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso IV ao artigo 1º da Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

> Art. 1º. […]
>
> IV – Doadoras regulares de leite nos bancos de leite reconhecidos pela ANVISA.

Art. 2º. O §4º do art. 1º da Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 4º. São consideradas doadoras regulares de leite aquelas que comprovarem frequência média de 1 (uma) doação por semana, no intervalo de 3 (três) meses;

Art. 3º. Acrescenta-se o artigo 2º-A na Lei n. 9.575, de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por ANDRE BRANDINO PEGO:09220304724 Data: 18/10/2021 16:32:22
Assinado digitalmente por KARLA SILVA COSER:11502359774 Data: 18/10/2021 13:41:55
Assinado digitalmente por ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO:13842955774 Data: 18/10/2021 13:21:56
Assinado digitalmente por DENNER JANUARIO DA SILVA:09426594736 Data: 18/10/2021 13:16:58
Assinado digitalmente por LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM:37709500706 Data: 18/10/2021 13:13:39
Assinado digitalmente por CAMILA COSTA VALADAO:10456043721 Data: 18/10/2021 13:04:28
Assinado digitalmente por ANDERSON GOGGI RODRIGUES:05516775701 Data: 20/10/2021 13:55:19
Assinado digitalmente por ALOISIO VAREJAO:80978142772 Data: 19/10/2021 07:04:16
Assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA SANTOS:55942768587 Data: 18/10/2021 16:47:05

Art. 2º-A. Não haverá limite de participação em concursos públicos para o(a) candidato(a) que se enquadrar nas condições estabelecidas no artigo anterior, podendo o(a) candidato(a) se inscrever em todos os processos a que estiver devidamente habilitado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 18 de Outubro de 2021.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

O aleitamento é elemento fundamental para a saúde das crianças durante a primeira infância. As evidências científicas indicam que bebês prematuros e/ou com patologias que se alimentam de leite humano possuem mais chances de recuperação e de terem uma vida mais saudável, tendo uma oportunidade maior de ganhar peso mais rápido, se desenvolver com mais saúde e ficar protegido de infecções.

O Brasil possui a maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Humano (BLH) do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo referência no modelo de cooperação internacional em mais de 20 países das Américas, Europa e África[1].

Contudo, para que os BLHs possam atender a demanda, é extremamente necessária a promoção de políticas públicas de incentivo a doação de leite, a fim de que essa prática possa ser disseminada e que haja o abastecimento dos estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite.

Diante disso, o presente projeto de lei visa incentivar a doação de leite no Município de Vitória, por meio da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais.

[1] Disponível em: < https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/05/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-doacao-de-leite-materno >. Acesso em: 05 de mar de 2021.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Nesse sentido, propomos que sejam beneficiadas as doadoras regulares de leite nos bancos reconhecidos pela ANVISA, que dispõe sobre o "Regulamento Técnico para funcionamento de Bancos de Leite Humano", por meio da RDC-ANVISA nº 171, de 04 de setembro de 2006[2], sendo consideradas doadoras regulares aquelas que comprovarem frequência média de 1 (uma) doação por semana, no intervalo de 3 (três) meses. Tal frequência é estabelecida a fim de que possa ser alcançado o volume mínimo de leite que os bancos necessitam para realizar com sucesso o processo de pasteurização e alimentação dos bebês.

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que os membros do Poder Legislativo de cada ente federado são competentes para dar início a proposições que dispõem sobre isenção de taxa de concurso público para o ente que integram, não se restringindo apenas aos concursos da própria Casa Legislativa.

Assim, considerando que cabe a cada ente federado legislar sobre a concessão de isenção de taxa de seus respectivos concursos públicos, a Lei Municipal n. 9.575, de 24 de setembro de 2019 (aprovada por meio do Projeto de Lei n. 73/2019, de autoria do ex-vereador Roberto Martins), já prevê tal isenção para doadores de sangue, de medula óssea e para pessoas com hipossuficiência econômica no município de Vitória.

Reconhece-se, pois, a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que verse sobre concurso público do Poder Executivo, desde que tratem sobre regramento e condições anteriores à investidura ao cargo público.

2 Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0171_04_09_2006.html >. Acesso em: 30 ago. 2021.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Destaca-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Pleno do STF que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade em face de uma legislação capixaba de iniciativa parlamentar que concedeu isenção na taxa de concursos públicos estaduais (ADI 1.568/ES):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** (CF, ART. 61, § 1º, II, " c") – PRECEDENTES (...) – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> (ADI 1568/ES; Relator: Ministro Celso de Mello; Julgamento: 24/08/2020; Publicação: 06/10/2020; Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Vale ressaltar que, as matérias de competência privativa do Prefeito são tão-somente aquelas previstas no art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV), segundo o qual:

> **LOMV, art. 80, parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

Assim, não tratando a proposta de regime jurídico de servidores públicos por versar de um momento anterior, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acima apresentada, a presente proposta não se encontra no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda no que se refere à regularidade formal da proposição, inicialmente, cabe ressaltar que o simples fato de um projeto criar gastos não implica em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência consolidada do STF por meio do Tema 917, de repercussão geral, no qual ficou consignado que:

Tema 917, STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Permanece, porém, a necessidade de, em regra, se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas proposições que gerem despesas. Ocorre que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que cria essa determinação, também a dispensa quando a despesa for "irrelevante":

> **LRF, art. 16**, **§3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 do Município de Vitória (Lei n. 9.717/20), entende-se como despesa "irrelevante" aquela que não ultrapassa limites estabelecidos na Lei 8.666/93:

> **LDO, art. 41.** Entende-se, para efeito do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como **despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666, de 1993**.
>
> **Lei 8.666/93, art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os valores a que se refere o artigo 23 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) foram atualizados por meio do Decreto n. 9.412/18, passando a valer os seguintes limites:

> **Decreto n. 9.12/18, art. 1º**. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
>
> a) na modalidade convite - **até R$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais**);

Assim, considerando as atualizações legislativas, são tidas como "irrelevantes" no Município de Vitória e, portanto, dispensam a apresentação de estudo de impacto financeiro as despesas de até R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que indica ser o caso, uma vez que o que a banca examinadora deixaria de receber por conta dessa isenção seria um valor ínfimo, que não alcançaria tal patamar.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de incentivar e promover a doação de leite no Município de Vitória, de modo a contribuir para elevar os índices nutricionais e de desenvolvimento dos lactentes.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assim, inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça sua regular tramitação, submete-se a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 18 de Outubro de 2021.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330031003700320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.